



Decisão 01033/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 00581/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARINA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para concessão da aposentadoria em apreço, aliada à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato ante a sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **01/12/2018**, por meio do **Decreto 300/2018 retificado pela Errata de fl. 76 do evento 2**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03252/2021-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00052/2022-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 30 anos, 2 meses e 19 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.241,60 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), conforme fl. 63 dos autos.

Examinando o feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, requerendo a realização de diligência, conforme a Manifestação 00052/2022-1, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e o efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público, na carreira e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria durante o lapso temporal exigido.

Denota-se, ainda, que os proventos, no valor de R\$ 1.241,60, correspondem à integralidade da última remuneração do servidor na atividade, aos quais foi incorporada a parcela “anuênio”, nos termos do art. 12 da Lei Municipal n. 1.105/1990 (fls. 64 e 67, evento 2).

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, a fundamentação do ato concessório é insuficiente, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível sua retificação a posteriori.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a legislação utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 – não trata da mesma modalidade contida art. 6º, incisos I, II, III, e IV, visto que estabelece requisitos diferenciados para a obtenção da aposentadoria voluntária, *verbis*:

LEI N. 1.595, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Os requisitos de tempo mínimo de exercício no serviço público e de carreira são mencionados nos incisos III e IV do art. 6º da EC 41/2003, cujo dispositivo não é sobreposto pela norma local, ainda que disponham do mesmo conteúdo.

Ademais, a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência do Social dos Servidores Públicos do Município de Viana não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão e revisão do benefício concedido.

O art. 7º da EC n. 41/2003 garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Já a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio *tempus regit actum* na seara previdenciária.

Assim, faz-se imperiosa a correção do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da servidora, conforme requerimento de fl. 3 do evento 2, a saber: arts. 6º, incisos I, II, III, e IV, e 7º da EC n. 41/2003 e art. 2º da EC 47/2005.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta a rubrica “salário base”

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *“demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos”*.

Observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – fl. 67 do evento 2 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica salário base.

Embora não caiba aos auditores desta egrégia Corte de Contas e nem a este *Parquet* o levantamento da referida legislação pertinente, a qual deve estar consignada no aludido demonstrativo, mas apenas certificar a sua correção à luz da documentação apresentada, no caso vertente, a legislação em questão – Lei Municipal n. 1.223/1994 – foi referenciada à fl. 57, evento 2, bem como a legislação que alterou a nomenclatura do cargo de servente para Auxiliar de Serviços Gerais, à fl. 58, evento 2.

No entanto, o valor do vencimento utilizado na planilha de proventos não corresponde àquele fixado na legislação indicada, não havendo sido relacionadas as leis posteriores que alteraram o respectivo montante.

A exigência de que seja indicada na planilha de fixação a fundamentação legal de todas as rubricas dos proventos, inclusive do vencimento/subsídio, decorre do art. 37, inciso X, da Constituição Federal no sentido de que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Lado outro, embora em conjunto com a planilha de fixação de proventos tenha sido anexado documento comprovando os pressupostos fáticos da rubrica anuência (fl. 67, evento 2), a indicação da fundamentação legal dessa rubrica se fez apenas pelo número da legislação, omitindo-se os respectivos dispositivos (art. 12 da Lei Municipal n. 1.105/1990, arts. 75 e 78 Lei Municipal n. 1.144/1992, art. 74 da Lei Municipal n. 1.327/1996 e art. 95 da Lei Municipal n. 1.596/2001).

Nos termos dos arts. 3º e 10 da LC n. 95/1998, a parte normativa de uma lei compreende o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada e é articulado em artigos, os quais “desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.”

Assim, a fundamentação legal das rubricas que integram a remuneração do servidor não se faz apenas pela indicação do número da lei, mas dos exatos dispositivos que regulam o direito, que podem estar contidos em artigos e parágrafos ou mesmo em incisos e alíneas.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “*Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas*”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:

2.1) com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que efetue a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

c) que preste os esclarecimentos que julgar necessários;

2.2) seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/2012 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. -g.n.

Verifico do Parecer do Órgão Ministerial que a motivação para propor a realização de diligência se deve à insuficiente fundamentação do ato de aposentadoria, no qual não consta o art. 2º, da EC 47/2005, que integra o art. 7º da EC 41/2003 (subitem 1.1), bem como a ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos da fundamentação legal da rubrica vencimento base (subitem 1.2).

Observo, no caso concreto, que o ilustre Procurador de Contas busca a realização de diligência enquanto este Relator tem entendido pelo registro do ato, com expedição de recomendação ou de determinação, conforme o caso, visto que tais circunstâncias não obstam o registro do ato, incidindo os princípios da celeridade e do formalismo moderado, previstos no art. 52 da LCE 621/2012.

Posto isto, deixo de acolher o entendimento do Órgão Ministerial pela realização de diligência, entendendo que a expedição de recomendação se mostra suficiente em relação à diligência sugerida.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do posicionamento do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 1033/2022-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o Decreto 300/2018 retificado pela Errata de fl. 76 do evento 2, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marina Gomes**, a partir de **1/12/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.241,60** (um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos);

1.2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Viana - IPREV que, nos futuros processos de aposentadoria, efetue a indicação no ato, dos dispositivos legais e/ou constitucionais que fundamentam a forma de fixação e de revisão dos proventos, bem como na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, nos termos da Manifestação do Órgão Ministerial;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 18/03/2022 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente